



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10935.002589/2002-63
<b>Recurso nº</b>	135.355 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI-RESSARCIMENTO Lei 9.363/96
<b>Acórdão nº</b>	203-11.497
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

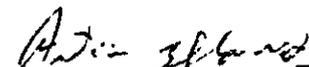
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento de IPI a partir da data da protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto à incidência da taxa Selic.

  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora-Designada

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

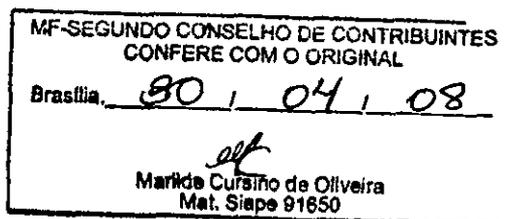
Brasília, 30.04.08

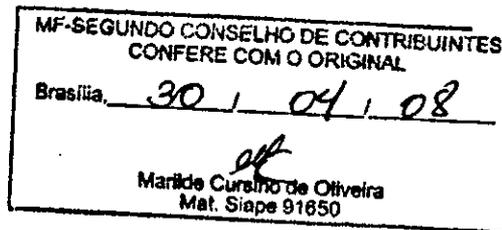
  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/





## Relatório

Por bem traduzir o conteúdo do presente processo até o início desta fase de julgamento, reproduzo, na íntegra, o relatório do Acórdão n.º 7.569, de 9 de fevereiro de 2006, proferido pela DRJ de Porto Alegre-RS:

*"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, conforme o disposto na Portaria MF n.º 38/97, para ressarcir o valor das Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 1.712.840,55, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) no valor de R\$ 597.703,13, totalizando R\$ 2.310.543,68, conforme Pedido da fl. 01.*

*1.1. O pleito foi deferido em parte, no valor de apenas R\$ 1.712.840,55, pelo Despacho Decisório n.º 004/2003, das fls. 329 a 332, com base nos demonstrativos de cálculo das fls. 333 a 336, sendo glosado o valor de R\$ 597.703,13, referente à atualização dos créditos pela taxa SELIC acumulada, por absoluta falta de previsão legal.*

*1.2. Foram também apresentadas pelo interessado as Declarações de Compensação eletrônicas via internet, fls. 349 a 392, que foram homologadas pelo despacho de fl. 401, por ser o valor do ressarcimento aqui deferido suficiente para extinguir totalmente os débitos declarados.*

*2. O interessado manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 406 a 411, onde alega que o abono de juros pela taxa SELIC se aplicaria aos valores objeto do pedido de ressarcimento do presente processo, calculados desde a data de pagamento a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Baseia seus argumentos no disposto no § 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, posteriormente alterado pelo art. 73, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que transcreveu. Cita e transcreve ementa do Acórdão n.º 201-74277 do Conselho de Contribuintes, onde é mencionado serem os ressarcimentos uma espécie do gênero restituição.*

*2.1. Em apoio à tese acima, cita ainda diversos outros números de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, concluindo que seria pacífico o posicionamento sobre esse assunto, tanto das turmas do Conselho de Contribuintes quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de autorizar a correção pela taxa SELIC pretendida.*

*2.3. Requer, por fim, a reforma do despacho decisório, para concessão do valor integral do crédito presumido solicitado, com o reconhecimento de seu direito à atualização do valor a ser "restituído", nos termos do § 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95."*

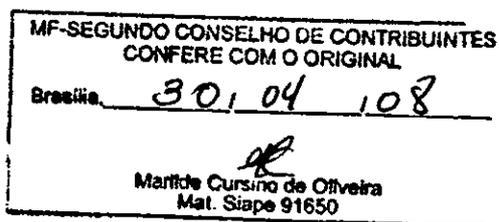
*at*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário desfilando as mesmas razões anteriormente apresentadas quando da peça impugnatória.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Bretila	<u>30 / 04 / 08</u>
 Martha Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	



## Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, há que se deixar claro que os institutos da “restituição” e do “ressarcimento” possuem natureza jurídica distinta: No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, de ingresso de recursos nos cofres do Tesouro, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram licitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder a atualização do ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma *ratio*.

Essa distinção se encontra expressa em vários dispositivos legais, como, por exemplo, no art. 3º, II, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que se encontram vazados nos seguintes termos, respectivamente:

*“Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:*

*I- (...)*

*II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados.”*

*“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1896, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;*

*(...)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, (...) passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios (...)*".

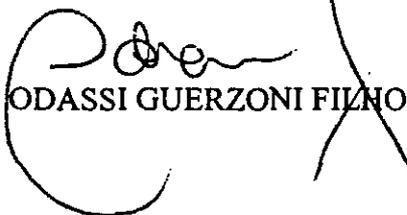
(destaques meus)

De outra parte, o Regulamento do IPI então vigente, Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (revogado pelo Decreto 4.544/2002), cuidava do *ressarcimento* em seu artigo 168, na "Subseção V – Do Crédito Presumido", enquanto que a *restituição* era tratada no artigo 190, em capítulo próprio, intitulado "Da Compensação e da Restituição do Imposto".

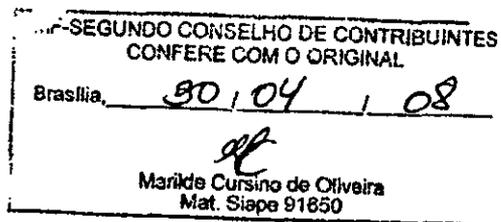
Assim, diferentemente do que afirma o sujeito passivo, o seu crédito decorre do incentivo fiscal acima mencionado, não se originando, portanto, de nenhum pagamento feito indevidamente. E, tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas relativas ao crédito presumido e da referência efetuada tão-somente à repetição de indébito nas normas acima transcritas.

Assim, considero que, por não existir previsão legal para a atualização do crédito presumido de IPI, voto no sentido de manter intacta a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 00/10/08
 Marilda Custino de Oliveira Mat. Siapo 91650



## Voto Vencedor

### CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar



patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO  
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.  
CORREÇÃO*

*MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

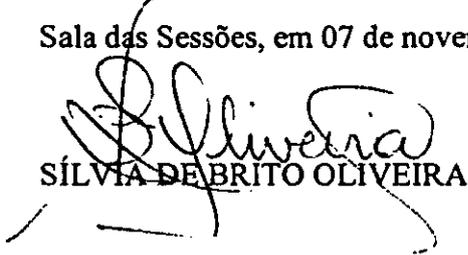
*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.*

(...)

*4. Recurso especial provido.*

São essas as razões que conduzem meu voto para o **provimento parcial do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

